



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.851, DE 2019
(Do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre o reforço escolar como forma de combate à repetência e à evasão escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8388/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São inseridos os arts. 13-A e 13-B na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Os estados, o Distrito Federal e os municípios estabelecerão normas complementares, elaboradas de forma democrática com suas escolas e docentes, de forma que sejam atendidos o disposto:

I - no art. 12, V, no que se refere aos meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento, a partir de ações previstas no projeto político-pedagógico das escolas;

II - no art.13, IV, no tocante às estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento, por meio do planejamento das atividades docentes.

Parágrafo único. Entre as estratégias referidas no inciso II, será adotado o reforço escolar, ministrado:

I - por docentes, respeitada sua jornada e condições de trabalho;

II - por alunos mais graduados que tenham demonstrado proficiência no conteúdo objeto do reforço. (NR)

Art. 13-B. As normas de cada sistema disporão sobre eventuais gratificações para os docentes e bolsas para os alunos que ministrarem o reforço escolar. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O educando cuja trajetória escolar é irregular está mais sujeito a se evadir. Múltiplas podem ser as razões – econômicas, psicológicas (em razão de alguma dificuldade na vida do educando ou de sua família) ou por falta de motivação. Mas a reprovação e a repetência escolar ocupam um lugar central.

Estudos do Inep (Simões, 2016) indicam que a evasão escolar, em particular dos jovens de famílias de baixa renda aumenta – e com ela o fosso entre os alunos dos quintis de renda extremos – a partir do quinto ano do ensino fundamental.

O art. 12, V da LDB prevê que aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, incumbe “prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento”. O art. 13, IV dispõe que aos docentes compete “estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento”.

O reforço escolar é uma estratégia válida para contribuir para o sucesso escolar e a conclusão de estudos na educação, de forma a reduzir a repetência e a evasão. Ações nessa direção são particularmente importantes em seu início. Esperamos que esse trabalho de reforço alcance gradativamente a eliminação da ambas.

Os professores da escola são os mais indicados para ministrar as aulas extras, podendo também alunos de maior graduação, que em colégios que tem o ensino médio, por exemplo, participar das aulas como bolsistas ou como voluntários que, nesse caso poderiam ter as atividades consideradas como cumprimento de parte de sua carga horária nas disciplinas em que ministrassem as aulas ou sob outra forma estabelecida pelos sistemas de ensino.

As matérias e conteúdos necessariamente serão todas aquelas que pautam o currículo escolar.

Acreditamos também, que este trabalho nas escolas possa servir para a pesquisa e propor metodologias adequadas ao ensino das disciplinas ou componentes curriculares que apresentem maior demanda de reforço.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL
.....

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009\)](#)*

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 10/1/2019)*

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018)*

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018)*

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO